

PARECER N.º 11/CITE/99

Assunto: Onze trabalhadoras impedidas, há mais de três meses, de entrar no seu local de trabalho na ... - FÁBRICA DE ..., LDA em ..., por recusarem cumprir uma ordem da empresa, de mudança do turno das 6H00 às 14H00 para o turno das 22H00 às 6H00

Processo n.º 19/99

1. OBJECTO

- 1.1. Tendo a Senhora Alta Comissária para a Igualdade e a Família pretendido a intervenção desta Comissão no âmbito do assunto referido em epígrafe, o Chefe do seu Gabinete enviou à CITE um fax, em 22.04.99, com os elementos disponíveis sobre esta situação, que foram analisados à luz das suas competências previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 15.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.
- 1.2. No quadro da cooperação que tem vindo a ser aprofundada com a IGT, dois inspectores do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e um técnico da CITE deslocaram-se, em 26.04.99, àquela empresa, tendo contactado a Administradora que confirmou a ordem transmitida às trabalhadoras no sentido de passarem a desempenhar as suas funções no turno das 22H00 às 6H00 e de impedir a sua entrada para os seus locais de trabalho fora desse horário, bem como com as supracitadas trabalhadoras, tendo-se constatado que estas, à excepção de uma que trabalhou no 2.º turno, até Março de 1997, sempre desempenharam as suas funções no 1.º turno, trabalhando na empresa, há mais de 26 anos, estando as mais antigas, há 34 anos e todas tendo responsabilidades familiares.
- 1.3. Em 11.05.99, a CITE enviou um ofício à Administradora da referida empresa, para que se pronunciasse com urgência sobre o assunto supracitado, tendo em consideração o enquadramento jurídico descrito, face à, também, descrita situação de facto.
- 1.4. Em 14.05.99, a CITE recebeu a resposta da Gerente da empresa que se limitou a enviar uma fotocópia da petição da providência cautelar movida pelas trabalhadoras e da contestação apresentada pela empresa, bem como fotocópia do auto de notícia da Inspeção-Geral do Trabalho e da contestação.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Fundamentalmente o que está em causa neste diferendo entre a empresa e as referidas trabalhadoras é saber da legalidade ou ilegalidade da ordem dada pela empresa àquelas onze trabalhadoras para mudança do turno das 6H00 às 14H00 para o turno das 22H00 às 6H00.
- 2.2. O artigo 11.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, estipula que “competem às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais”, pelo que tal competência não se pode exercer arbitrariamente.
 - 2.2.1. Qualquer alteração do horário de trabalho tem, assim, de fundar-se em razões objectivas de organização da empresa, não estar vedada por acordo entre as partes e deve respeitar o equilíbrio dos direitos em presença, em função da sua hierarquia.
- 2.3. Nos termos do artigo 12.º n.º 3 alínea b) do Dec.-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 21/96, “não podem ser unilateralmente alterados os horários acordados individualmente”.
 - 2.3.1. Embora as referidas trabalhadoras tenham celebrado verbalmente os seus contratos de trabalho, há mais de 26 anos, aceitaram-nos para aquele turno das 6H00 às 14H00 e não para o turno das 22H00 às 6H00, que, como trabalho nocturno, era, nessa altura, proibido as mulheres.
- 2.4. Do processo não resulta que os argumentos invocados pela empresa para a selecção daquelas onze trabalhadoras fossem suficientes para se concluir que existiu um critério objectivo que não tivesse a ver com o sexo.
- 2.5. Em qualquer dos casos, parece ser justo e de bom senso, que trabalhadoras com mais de 26 anos e outras com 34 anos de antiguidade na empresa, que trabalharam sempre no 1.º turno, das 6H00 às 14H00, à excepção de uma, que trabalhou no 2.º turno, das 14H00 às 22H00, até Março de 1997, não possam contra a sua vontade ser obrigadas a trabalhar no turno da noite, das 22H00 às 6H00.
 - 2.5.1. Mas é o estipulado no artigo 59.º n.º 1 alínea b) da C.R.P., nos termos do qual “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião,

convicções políticas ou ideológicas, têm direito a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facilitar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar”, que garante àquelas trabalhadoras a base legal para se recusarem a obedecer à ordem da entidade patronal (para mudança de turno), nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea c) (2.ª parte) da LCT.

- 2.5.1.1.** Convém, desde já salientar que a referida norma constitucional é aplicável directamente, vinculando as entidades públicas e privadas, por força dos artigos 17.º e 18.º n.º 1 da referida Constituição, uma vez que os direitos e deveres económicos nos quais se incluem os direitos dos trabalhadores (artigo 59.º da CRP), são de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, designadamente artigo 53.º (segurança no emprego) e fazem parte dos direitos e deveres fundamentais.
- 2.5.1.2.** Neste contexto, é de realçar, também, a insegurança no emprego que as referidas onze trabalhadoras enfrentam para defenderem os seus direitos, designadamente o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar.
- 2.5.1.3.** Acresce que se trata, por um lado, de uma manifestação do direito à dignidade pessoal dos trabalhadores. Por outro lado, a família e o trabalho constituem as duas grandes esferas em que se desenvolve a vida dos trabalhadores, enquanto pessoas. Garantir o direito à harmonização dessas esferas é indispensável ao desenvolvimento do ser humano que contribui para a economia com o seu trabalho, ao exercício da sua liberdade e à viabilização da sua autonomia individual. Qualquer destes direitos integra a esfera jurídica dos cidadãos, e, por isso, necessariamente dos trabalhadores.
 - 2.5.1.3.1.** É assim que, aquando da revisão da Constituição em 1997, tanto a dignidade das pessoas como o desenvolvimento da personalidade receberam tutela constitucional no âmbito dos Direitos, liberdades e garantias pessoais enunciados no Título II da Constituição - art.º 26.º da Constituição.
 - 2.5.1.3.2.** Mas ainda que não se entendesse que tais direitos se encontravam expressamente incluídos na norma constitucional invocada, sempre se estaria em presença, ao menos, de direitos fundamentais de natureza análoga aos enunciados no Título II da Constituição.
- 2.5.1.4.** Efectivamente, não se podem considerar condições socialmente dignificantes aquelas em que trabalhadoras, com mais de 26 anos e algumas com 34 anos de antiguidade, sejam obrigadas a trabalhar, contra a sua vontade, no turno da noite, das 22H00 às 6H00, quando sempre trabalharam no 1.º turno, das 6H00 às 14H00, à excepção de uma, que trabalhou no 2.º turno, até Março de 1997.
- 2.5.1.5.** Tais condições de trabalho, também não facultam a realização pessoal nem permitem a conciliação da actividade profissional com a vida familiar das mencionadas trabalhadoras, porque invadem o período de tempo consagrado, em cada dia, à vida familiar e ao exercício das respectivas responsabilidades pelas trabalhadoras há, no mínimo, 26 anos. Assim, tendo em conta a parte final do n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a entidade patronal não pode impor unilateralmente um novo horário de trabalho nem causar às trabalhadoras condições de constrangimento que constituam obstáculo ao seu direito à segurança no emprego - que se encontra tutelado, nos termos do art.º 53.º da Constituição. Situação tanto mais gravosa quanto é certo que na larguíssima maioria dos casos é sobre as mulheres que recai a responsabilidade exclusiva ou quase exclusiva da prestação de cuidados à família, pelo que os equilíbrios necessários à conciliação, sendo mais difíceis de gerir do que se de homens se tratasse, teriam que ser objecto ainda de uma maior atenção por parte da entidade patronal, para que ficasse garantido que a medida não era discriminatória.
- 2.5.2.** Ora, as referidas onze trabalhadoras foram escolhidas pela entidade patronal para passarem a desempenhar as suas funções no turno da noite, dentro de um universo de mais de uma centena e meia de trabalhadores, dos quais um terço são homens, quando, numa fase em que se procurou chegar a acordo, a entidade patronal solicitou voluntários, sendo-lhe assim indiferente que para o turno da noite se apresentassem homens ou mulheres.
- 2.5.3.** Objectivamente, a escolha de onze trabalhadoras constitui, também, uma violação do consignado no artigo 3.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, segundo o qual “o direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar”, não apenas pela circunstância da citada ordem visar apenas mulheres (discriminação directa), mas também por ser sobre estas que recaem principalmente as responsabilidades familiares que assumiram e

continuam a assumir (discriminação indirecta, artigo 2.º da Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro).

- 2.5.4.** Assim, nos termos do artigo 21.º n.º 1 alínea a) da LCT “é proibido à entidade patronal opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício”.

3. CONCLUSÕES

Face ao que antecede e tendo em conta:

- a) O direito dos trabalhadores, sem distinção, nomeadamente, de idade e sexo à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facilitar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar; e que
- b) O direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar, a CITE é de parecer que a empresa ...- FÁBRICA DE ..., L.DA não pode legalmente obrigar as referidas onze trabalhadoras a mudar, contra a sua vontade, o exercício da sua actividade para o turno da noite, por tal comportamento violar designadamente o artigo 59.º n.º1 alínea b) da Constituição da República Portuguesa e constituir uma discriminação em função do sexo, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, pelo que recomenda à empresa que, com a maior urgência, integre as aludidas trabalhadoras no turno em que sempre trabalharam, ressarcindo-as de todos os prejuízos que lhes tenha causado a ordem supracitada.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 24 DE MAIO DE 1999